

TC 032.965-2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91); e Maria José Gama Alhadeff (CPF 437.619.503-06), ex-prefeitos de Penalva/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente.

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002, Siafi 498602 (peça 3, p. 51-61), celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a construção de estádio de futebol no Município" citado, conforme o Plano de Trabalho à peça 3, p. 29-37, com vigência estipulada para o período de 4/7/2002 a 31/7/2012 (peça 3, p. 101).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1708/2014 da CGU (peça 1, p. 111-113), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consignado no documento da CAIXA CI/SR/GIDUR/SL/MA 026/2008, datado de 11/2/2008 (peça 3, p. 3-7), uma vez que foi identificado o seguinte:

2 Quanto a impropriedade no cumprimento do objeto, trata-se de obra inconclusa, paralisada com um percentual de 87,65% de execução física, equivalente a R\$ 385.631,70, conforme atestado na 7ª medição realizada pela CAIXA, em 22/2/2006, ação esta que não apresenta funcionalidade e causa prejuízo ao erário.

3. De acordo com a Cláusula Quarta do citado Contrato de Repasse 145.671-75/2002, os recursos do presente ajuste foram orçados no valor total de R\$ 440.000,00 (peça 3, p. 53), sendo R\$ 40.000,00 de contrapartida do Município de Penalva/MA e R\$ 400.000,00 à conta do Ministério do Esporte e Turismo, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao ajuste, mediante a ordem bancária 2004OB900351, de 7/6/2004 (peça 3, p. 103).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 033/2012 (peça 1, p. 77-85), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Nauro Sergio Muniz Mendes e à senhora Maria José Gama Alhadeff, ocupantes do cargo de prefeito municipal de Penalva/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente) à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 95-97), em razão da não consecução dos objetivos pactuados, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 350.564,16, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 30/6/2004 a 15/2/2012, atingiu a importância de R\$ 494.013,14 (peça 1, p. 69-71). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL000I69, de 15/02/2012 (peça 1, p. 75).

5. Ainda no tocante à responsabilização dos agentes implicados, reproduz-se abaixo excerto do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 83-85):

14. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito do Município de Penalva/MA, uma vez que ele foi

gestor do Contrato de Repasse, tendo realizado despesas com os recursos federais, e que as obras foram paralisadas na sua gestão.

15. A responsabilidade também deve ser atribuída à atual prefeita do Município de Penalva/MA, Sra. Maria José Gama Alhadeff, a qual, embora não tenha movimentado recursos na conta corrente vinculada ao contrato de repasse, não adotou providências para concluir o objeto ou que visassem ao resguardo da Administração Pública Federal, atraindo para si a coresponsabilidade pela inexecução do objeto do contrato, em razão do que preceitua a Súmula nº. 230 do Tribunal de Contas da União.

16. Ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-prefeito de Penalva/MA (Gestão 2001-2004), ainda que não tenha apresentado defesa ou justificativas quanto à irregularidade verificada, não cabe atribuição de responsabilidade, visto que os recursos federais foram creditados na conta vinculada ao contrato de repasse somente em 09/06/2004 (fl. 54) [peça 3, p. 107], no último semestre de seu mandato, e que ele recebeu apenas a primeira e a segunda parcelas de repasse, restando comprovada execução física proporcional aos recursos liberados.

6. A esse respeito, no Relatório de Auditoria 1708/2014 da CGU (peça 1, p. 111-113), o Controle Interno divergiu da responsabilidade solidária da senhora Maria José Gama Alhadeff, posto que, como prefeita sucessora, não movimentou os recursos na conta corrente vinculada ao contrato de repasse. Assim, sugeriu a retirada da responsabilização da mesma, mantendo apenas o senhor Nauro Sergio Muniz Mendes, ex-prefeito na gestão de 2005-2008.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 1708/2014 (peça 1, p. 114) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Nauro Sergio Muniz Mendes. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas, devidamente atestado pelo Ministro de Estado do Esporte (peça 1, p. 115 e 122).

EXAME TÉCNICO

8. Registra-se, preliminarmente, que conforme consignado na peça 3, p. 1, o Contrato de Repasse 0145671-75/2002 foi assinado em 4/7/2002, na gestão do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama. Em 17/3/2003, através do Ofício 482/ENI/GIDUR/SL, a Caixa comunicou à Prefeitura de Penalva/MA que o contrato acima mencionado havia sido rescindido por determinação do Ministério do Esporte, conforme Decreto 4594, de 13/2/2003, tendo encaminhado naquela ocasião o Termo de Rescisão de Contrato de Repasse respectivo (peça 3, p. 63 e 65). Adiante, em 23/12/2003 foi firmado termo de "Revogação de Rescisão Contratual e Rerratificação de Cláusulas Contratuais" (peça 3, p. 67 e 69), reativando o respectivo contrato, conforme orientações contidas na CI GENOA 629/03, de 18/12/2003 e na CI SUREP/GENOA 082 de 11/9/2003 (peça 3, p. 73 e 75).

9. Os registros feitos no Relatório de Tomada de Contas Especial 033/2012 (peça 1, p. 77-85), com base no Relatório de Acompanhamento 07, de 1º/3/2006 (peça 2, p. 31-47), relativo à vistoria **in loco** realizada ao objeto do Contrato, são enfáticos quanto às ocorrências imputadas aos responsáveis. Ali ficou consignado que houve a execução parcial (87,65%) do objeto pactuado; e que o objeto não apresenta funcionalidade e não traz benefícios à população local. Constatou ainda no mesmo documento a ressalva de que não houve evolução das obras após essa aferição.

10. No item 5 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 79) foi explicitado que o saldo de repasse existente, e respectivos rendimentos de aplicação, foram depositados em conta poupança vinculada ao contrato de repasse, no valor de R\$ 125.491,61 (peça 3, p. 117).

No entanto, nos termos da Instrução Normativa nº 001/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme art. 21, §§ 5º e 6º, a suspensão em definitivo da liberação de parcelas dos contratos de repasse, bem como a devolução dos saldos de repasse e rendimentos não utilizados, somente se verifica quando ocorrer a rescisão do instrumento.

Tal hipótese, nos contratos de repasse em que houve instauração de TCE, não se verifica, visto

que, nos termos do art. 38, § 3º da citada Instrução Normativa, a vigência do contrato deve ser mantida ativa, de ofício, pelo contratante.

11. À conta dos recursos do ajuste, consta que foram realizados pagamentos no montante de R\$ 385.631,70 à firma ENCOR Engenharia e Incorporações Ltda., CNPJ 04.274.576/0001-06, com sede na Rua Mitra, 10, Quadra 21, Salas 219 – Edifício Atrium Plaza, Bairro Renascença II - São Luís/MA, sendo R\$ 350.564,16 com recursos da concedente e R\$ 35.067,54 a título de contrapartida (peça 3, p. 105). No quadro abaixo consta o detalhamento das despesas, incluindo as notas fiscais da firma beneficiária:

Nº Nota Fiscal	Data da NF	Valor (R\$) da NF	Pg. com Recurso Federal	Data do pagamento	Pg. com Recurso Contrapartida	Localização das NF
31	22/6/2004	41.301,43	37.546,75	30/6/2004	3.754,68	Peça 2, p. 105
40	18/8/2004	100.720,33	91.220,23	23/8/2004	9.500,00	Peça 2, p. 119
62	9/3/2005	36.663,94	33.359,04	14/3/2005	3.305,00	Peça 1, p. 11
271	20/7/2005	36.777,25	33.435,89	21/7/2005	3.341,36	Peça 1, p. 25
290	14/9/2005	54.515,32	49.559,32	15/9/2005	4.956,00	Peça 1, p. 37
300	28/12/2005	80.158,49	73.174,00	29/12/2005	6.984,50	Peça 1, p. 49
306	8/3/2006	35.494,93	32.268,93	9/3/2006	3.226,00	Peça 1, p. 61
		385.631,69	350.564,16		35.067,54	

12. No que se refere à atribuição de responsabilidade, deve-se levar em conta a participação de cada um dos agentes implicados nas irregularidades que deram origem à presente tomada de contas especial, posto que todos eles se encontram, de algum modo, atrelados à obrigação de comprovar a boa e regular execução dos recursos. Nesse sentido, consideram-se os registros a seguir:

a) o senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-prefeito de Penalva/MA (gestão 2001-2004), encontrava-se na condição de gestor municipal quando os recursos federais foram creditados na conta vinculada ao Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602), em 09/06/2004. Embora fosse esse o último semestre de seu mandato, ele recebeu a primeira e a segunda parcelas de repasse, equivalentes às notas fiscais 31 e 40 do quadro do item anterior, perfazendo um montante executado de R\$ 128.766,98 de origem federal, que, segundo o Relatório do Tomador de Contas, no item 16 (peça 1, p. 83-85), restou “comprovada execução física proporcional aos recursos liberados”.

b) o senhor Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito do Município de Penalva/MA na gestão 2005-2008, foi o sucessor do senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, sendo na sua gestão que ocorreu a execução das demais parcelas do Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602), conforme quadro do item anterior, tendo realizado despesas com os recursos federais no montante de R\$ 221.797,18. Foi também na gestão do senhor Nauro Sérgio que as obras foram paralisadas, conforme item 8 desta instrução; e

c) quanto à senhora Maria José Gama Alhadef, ex-prefeita do Município de Penalva/MA na gestão 2009-2012, foi o sucessora do senhor Nauro Sérgio Muniz Mendes, e, embora não tenha movimentado recursos na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse 145.671-75/2002, Siafi 498602 (vigente durante quase todo o período da sua gestão), não adotou, com base no princípio da continuidade administrativa, providências para concluir o objeto ou que visassem ao resguardo do erário, mediante a adoção das medidas judiciais cabíveis, atraindo para si a corresponsabilidade pela inexecução do objeto do contrato, em razão do que preceitua a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, restam configurados contundentes indícios de irregularidades por parte dos responsáveis Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91); e Maria José Gama Alhadeff (CPF 437.619.503-06), ex-prefeitos de Penalva/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, que justificam o chamamento dos mesmos por meio de citação, para responder pelas irregularidades referentes à presente TCE (itens 9 e 12).

14. Desse modo, mantém-se a responsabilidade do senhor Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito do Município de Penalva/MA na gestão 2005-2008, que na condição de sucessor do senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, continuou, sem fazer nenhum registro de irregularidade, a obra iniciada pelo seu antecessor referentes ao Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602), tendo realizado despesas com os recursos federais no montante de R\$ 221.797,18. Em sua gestão a obra resultou “inconclusa, paralisada com um percentual de 87,65% de execução física, equivalente a R\$ 385.631,70, conforme atestado na 7ª medição realizada pela CAIXA, em 22/2/2006, ação esta que não apresenta funcionalidade e causa prejuízo ao erário”, pois e “não traz benefícios à população local” (item 9).

15. Mantém-se também a responsabilidade da senhora José Gama Alhadeff, posto que a mesma não adotou, com base no princípio da continuidade administrativa, providências para concluir o objeto ou que visassem ao resguardo do erário, mediante a adoção das medidas judiciais cabíveis, atraindo para si a corresponsabilidade pela inexecução do objeto do contrato, em razão do que preceitua a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União (item 12, “c”).

16. Quanto ao ex-prefeito Lourival de Nasaré Vieira Gama (CPF 063.512.633-87), gestão 2001-2004, adota-se o mesmo entendimento do Tomador de Contas, pelo fato de que foram apresentados os comprovantes de despesa por ele realizada ao repassador, bem assim porque as obras foram continuadas pelo seu sucessor Nauro Sergio Muniz Mendes sem nenhum registro de eventuais irregularidades originadas na gestão que o precedeu (item 12, “a”).

17. Nesse sentido, dissentimos do posicionamento do Controle Interno (peça 1, p. 111-113), que excluiu a responsabilização solidária da senhora Maria José Gama Alhadeff, sob o argumento de que, como prefeita sucessora, não teria movimentado os recursos na conta corrente vinculada ao ajuste.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), em solidariedade com a Maria José Gama Alhadeff (CPF 437.619.503-06), ex-prefeitos de Penalva/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

a1) quanto ao senhor **Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-prefeito de Penalva/MA (gestão 2005-2008)**: na condição de sucessor do senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama (gestão 2001-2012), continuou, sem fazer nenhum registro de irregularidade, a

obra iniciada pelo seu antecessor referente ao Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602), tendo realizado despesas com os recursos federais no montante de R\$ 221.797,18. Em sua gestão a obra resultou “inconclusa, paralisada com um percentual de 87,65% de execução física, equivalente a R\$ 385.631,70, conforme atestado na 7ª medição realizada pela CAIXA, em 22/2/2006, ação esta que não apresenta funcionalidade e causa prejuízo ao erário”;

a1) quanto à senhora **Maria José Gama Alhadeff (CPF 437.619.503-06), ex-prefeita de Penalva/MA (gestão 2009-2004)**: na condição de sucessora do senhor Nauro Sergio Muniz Mendes (gestão 2005-2008), não adotou, com base no princípio da continuidade administrativa, providências para concluir o objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602) ou que visassem ao resguardo do erário, mediante as medidas judiciais cabíveis, atraindo para si a corresponsabilidade pela inexecução do objeto do contrato, em razão do que preceitua a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

a.2.) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
37.546,75	30/6/2004
91.220,23	23/8/2004
33.359,04	14/3/2005
33.435,89	21/7/2005
49.559,32	15/9/2005
73.174,00	29/12/2005
32.268,93	9/3/2006

Valor Atualizado até 21/7/2016: R\$ 1.230.898,77 (peça 6)

b) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar em anexo aos ofícios de citação dos responsáveis, cópia da presente instrução.

SECEX/MA/1ª DT, em 21 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 032.965-2014-1

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial/não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602)	Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-prefeito de Penalva/MA.	2005-2008	Paralisar a execução da obra objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602) com um percentual de 87,65% de execução física.	A paralisação da execução da obra objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602) com um percentual de 87,65% de execução física, resultando em parcela executada que não apresenta funcionalidade e que causa prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado a obra objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602) conforme pactuado.
Não adoção, com base no princípio da continuidade administrativa, providências para concluir o objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602) ou que visassem ao resguardo do erário, mediante a adoção das medidas judiciais cabíveis.	Maria José Gama Alhadef (CPF 437.619.503-06), ex-prefeita de Penalva/MA	2009-2004	Não adotar, com base no princípio da continuidade administrativa, providências para concluir o objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602) ou que visassem ao resguardo do erário, mediante a adoção das medidas judiciais cabíveis.	A não adoção de providências para concluir o objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602) ou que visassem ao resguardo do erário, mediante as medidas judiciais cabíveis, acarretou a corresponsabilidade da responsável pela inexecução do objeto do contrato, em razão do que preceitua a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter adotado, com base no princípio da continuidade administrativa, providências para concluir o objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002 (Siafi 498602) ou que visassem ao resguardo do erário, mediante as medidas judiciais cabíveis